

Proc. TC-007.466/2013-7
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos contidos nos autos, **divergimos apenas parcialmente, quanto ao encaminhamento final, mas não quanto aos fundamentos e à essência da proposta preliminar da Secex/CE (peça 16)**, com acréscimos e ajustes. A propósito, a proposta da unidade técnica foi no sentido de determinar à diretoria executiva do Fundo Nacional de Saúde – FNS que realize, no prazo de 30 dias, nova verificação **in loco** nas obras do Convênio 2.421/2005, firmado entre o FNS e o Município de São Luís do Curu/CE, tendo por objeto a ampliação da Unidade de Saúde no referido município, a fim de verificar o estágio final das obras do convênio, remetendo-se um relatório circunstanciado da referida vistoria à unidade técnica, detalhando quais serviços da planilha orçamentária foram executados e inexecutados, e respectivos percentuais, bem como informando se aqueles serviços que foram executados, isoladamente, estão cumprindo a finalidade social do convênio.

Em outras circunstâncias, não acolheríamos uma proposta de diligência ao órgão concedente com vistas a que se manifeste conclusivamente sobre o mérito ante a superveniência de novos elementos, bem como que não concordaríamos com proposta de determinação que tivesse por objeto a realização de vistoria **in loco** pelo órgão concedente, pois é regra que, estando a tomada de contas especial no âmbito do TCU, compete-lhe a respectiva instrução e o julgamento.

Entretanto, independentemente da omissão de prestação de contas e da revelia dos responsáveis, entendemos que se justifica uma nova oportunidade para manifestação e apuração por parte do FNS, considerando que o objeto foi vistoriado pelo órgão concedente uma única vez e que isso ocorreu antes do término do prazo de execução do convênio e que, além disso, referida avença não previa o repasse dos valores em parcelas e a obrigação de apresentação de prestações de contas parciais, mas apenas uma prestação de contas ao final, a ser encaminhada ao concedente em até sessenta dias do término da vigência do convênio.

Tivesse o objeto sido vistoriado após o término do prazo para a prestação de contas ou, pelo menos, após o término do prazo de execução do convênio, não se justificaria uma proposta de determinação desse teor ao órgão concedente, uma vez que o gestor e a empresa estariam, indubitavelmente, em mora quanto a suas obrigações referentes ao objeto do convênio no momento em que o mesmo foi vistoriado pelo órgão concedente dos recursos.

Assim, em essência, compartilhamos das conclusões da unidade técnica. Nada obstante, deixamos de acolher o encaminhamento tal como foi proposto, no caso, uma determinação à diretoria executiva do FNS no sentido de que seja realizada uma vistoria e produzido um relatório circunstanciado, com posterior remessa ao TCU, para propormos com acréscimos e ajustes, de modo a conferir ao órgão concedente dos recursos alguma discricionariedade no trato da matéria, no qual poderá realizar uma vistoria ou justificar a sua abstenção em fazê-lo, mas devendo, em ambos os casos, manifestar-se com relação à execução do objeto, possibilidade de identificar o nexo causal entre os valores federais e o objeto dito executado, bem como a realização do objetivo social do convênio.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Consideramos que, encaminhado desta forma, restará maior discricionariedade ao órgão concedente na análise da situação e no cumprimento da determinação, mesmo porque já transcorreu um período relativamente longo desde o término da vigência do convênio e, nessas condições, podem ter havido modificações na realidade fática passíveis de comprometer a efetividade de uma eventual vistoria **in loco**, inviabilizando a aferição do nexo causal entre aqueles valores federais e algum objeto que porventura se encontre no local.

Desse modo, compartilhando dos fundamentos da proposta da unidade técnica, porém divergindo parcialmente quanto à forma de seu encaminhamento final, propomos:

- a) determinar à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde que, no prazo de 30 dias:
 - a.1) manifeste-se, conclusivamente, com relação à execução do Convênio 2.421/2005 (Siafi 546748), celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de São Luís do Curu/CE, tendo por objeto a ampliação de Unidade de Saúde localizada naquele município, podendo também realizar, a fim de verificar o estágio final das obras do convênio, nova verificação **in loco** nas respectivas obras, considerando a documentação posteriormente juntada aos presentes autos, obtida em diligência bancária (peças 12 e 14) e à Prefeitura Municipal de São Luís do Curu/CE (peça 11);
 - a.2) encaminhe ao Tribunal de Contas da União, por intermédio da Secretaria de Controle Externo do Estado do Ceará/CE, relatório circunstanciado acerca da matéria, contendo manifestação sobre a execução do objeto, a possibilidade de se estabelecer o nexo causal entre os valores federais e o objeto dito executado, bem como sobre a realização da finalidade social do convênio.

Ademais, caso seja acolhida a proposta contida neste parecer, deverão ser encaminhados à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, órgão destinatário das determinações, cópias dos documentos e manifestações necessários à compreensão da matéria (peças 11, 12, 14, 16, 17 e 18).

Ministério Público, em 9 de dezembro de 2013.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador